



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2011

(Da Sra. Benedita da Silva)

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 de Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o código de defesa do consumidor, obrigando o encaminhamento, por escrito, das ofertas de produtos e serviços oferecidos por telefone.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6855/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 30

...

Parágrafo único. Os fornecedores que oferecerem produtos e serviços por meio de chamadas telefônicas ficam obrigados a encaminhar por escrito aos consumidores, por meio eletrônico ou pelos correios, todas as cláusulas e condições da oferta, dos contratos ou das alterações dos produtos e serviços oferecidos e o descumprimento desta norma sujeita os infratores às sanções prevista no art. 56 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

As chamadas telefônicas não solicitadas para a oferta de produtos e serviços vêm sendo utilizadas de maneira abusiva por diversos segmentos. Daí a existência de várias proposições no Congresso Nacional para regulamentar a questão.

Em maio de 2010, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou proposta prevendo restrições ao telemarketing e ao envio de propaganda por mensagens de texto via celular e correio eletrônico. O substitutivo oferecido ao Projeto de Lei 757/03, que tramita em conjunto com outras proposições, indica várias medidas de proteção e de defesa do direito de escolha do consumidor, entre as quais um cadastro nacional de telemarketing.

Complexa, a proposta aprovada naquela Comissão aguarda, há mais de um ano, parecer na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Abrange questões polêmicas, que vão além das relações de consumo. Com a aprovação do projeto que apresentamos, a Câmara dos Deputados disponibilizará aos consumidores um instrumento simples, que – sem restringir a liberdade de propaganda –, vai ao encontro dos anseios do povo brasileiro.

Partimos do princípio genérico de que para todas as situações que envolvam as relações de consumo deve haver dispositivo regulamentador correspondente no Código de Defesa do Consumidor, daí a apresentação da presente proposição e, para que haja celeridade na sua tramitação, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados.

Sala das Sessões, em 21 novembro de 2011.

Benedita da Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO